



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **15/10/2024**

50 TC-004242.989.22-6 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal:Embu-Guaçu.

Exercício:2022.

Prefeito(a):José Antonio Pereira.

Advogado(s):Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e outros.

Procurador(es) de Contas:Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por:GDF-8.

Fiscalização atual:GDF-8

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,66%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95–100%)
Educação Básica	99,97%	(60%)
Pessoal	58,04%	(54%)
Saúde	33,17%	(15%)
Receita Prevista	R\$180.648.705,17	
Receita Realizada	R\$220.290.514,96	
Execução Financeira	R\$12.068.247,07	
Execução orçamentária	Déficit →4,12%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. VÁRIAS DIVERGÊNCIAS DE DADOS. IEGM “C”. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Embu Guaçu**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 8ª Diretoria de Fiscalização – 8ª DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 15) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Índices e Indicadores da Gestão Municipal

- baixo índice de classificação no IEG-M nos últimos quatro anos, demonstrando que a gestão municipal não vem promovendo esforços para melhorar a efetividade da gestão.

Fiscalizações Ordenadas do Período

- Resíduos Sólidos: diversas irregularidades apontadas em que não houve justificativa do município, sendo posteriormente apurado que as irregularidades não foram sanadas; Educação: problemas no transporte escolar e problemas estruturais nas escolas visitadas; Creche: não houve busca ativa de crianças em idade escolar e as escolas possuíam diversos problemas estruturais.

Fiscalização da Atuação do Controle Interno

- falta de comprovação de participação do responsável pelo controle interno em cursos, palestras, eventos, ou atividades, visando o aperfeiçoamento da sua capacitação técnica.

Obras Paralisadas

- as construções de dois imóveis que deveriam abrigar Unidades Básicas de Saúde, programadas para os bairros de "Vila Cristina" e "Flórida", permanecem paralisadas, gerando despesas à Administração, além de prejudicar os munícipes quanto ao melhor atendimento na área da saúde.

Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

- ausência de realização de diagnóstico dos problemas do município previamente a elaboração das peças orçamentárias, bem como de participação popular na elaboração destas leis; PPA: em sua elaboração não foram incorporados diversos planos municipais como o de saúde, educação, saneamento básico, resíduos sólidos, plano diretor; diversas metas não relacionadas com o respectivo indicador; falta de metas para medicamentos dispensados e para melhoria/ampliação do número de ligações de água e esgoto; LDO: não havia metas suficientes para suprir a demanda do município em relação à estrutura física das creches e escolas infantis; metas físicas em ações da saúde não guardam relação com as ações; não há metas de ligações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de esgoto e abastecimento de água em relação ao meio ambiente; LOA: destinação de recursos insuficientes para melhorias no sistema de água e esgoto e construção de novas creches; alterações orçamentárias correspondentes a 58% das dotações iniciais.

Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

- falta de implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções; o servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal não é ocupante de cargo de provimento efetivo; estabelecimento de alíquotas progressivas, com base no valor venal do imóvel, para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), contrariando a Súmula nº 656 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)

- maior parte das turmas de creches em salas com menos de 2,3 m² por aluno (a Fiscalização apurou, por amostragem, que existe turma em sala com menos de 1 m² por aluno); nenhuma creche possui sala de aleitamento materno; todas as turmas de pré-escola contam com mais de 22 alunos por sala; 57 das 88 turmas dos anos iniciais do ensino fundamental estão em salas com menos de 1,875m² por aluno; 133 crianças não conseguiram vagas em creches no município; não houve nenhuma melhoria em estruturas físicas das creches em 2022; instalações físicas das creches: a Fiscalização apurou que existe escola (EM Sítio Gerassi) onde os alimentos são estocados em sala de aula, em *pallets* cobertos, com teias de aranhas; Outras creches fiscalizadas possuíam variados problemas de infraestrutura como: problemas em portas, ralos, telhas de amianto desgastadas, infiltrações próximas à rede elétrica etc.

Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M)

- ausência de sistema informatizado de gestão e controle de estoques; falta de medicamentos, de médicos nas equipes da Saúde da Família e de médicos especialistas; utilização de folha de ponto manual ao invés de ponto biométrico para médicos; munícipes aguardando por consulta/exame desde 2017; atual estrutura do setor de regulação carece de servidores e não consegue realizar agendamento de “vagas de bolsão” no sistema SIRESP/CROSS; a estrutura deficitária impede que possíveis cancelamentos/reagendamentos sejam realizados em tempo, causando um grande absenteísmo nas consultas/exames agendados; o Município não utiliza funcionalidade Cadastro de Demanda por Recurso do sistema SIRESP/CROSS, com isso o Estado não tem informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

precisas sobre a real fila de espera, dificultando alocação de vagas para o município e região.

Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

- existência de pontos de descarte irregular de lixo no município; os servidores responsáveis pelo meio ambiente não recebem treinamento específico para a matéria; não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município; ausência de participação em algum Programa de Educação Ambiental; não é realizado monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nem a coleta seletiva de resíduos sólidos; a Prefeitura utiliza dados sobre abastecimento de água e coleta de esgoto oriundos da SABESP, que atende a apenas parte do município; os últimos dados públicos disponíveis (2021) apontam que apenas 88,84% e 40,80% da população são atendidas com abastecimento de água e esgotamento sanitário, respectivamente; a Prefeitura não deve conseguir cumprir suas próprias metas de universalização de água e esgoto para 2024.

Execução das Políticas Públicas de infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

- condições insatisfatórias do asfalto municipal.

Iluminação Pública

- Município tem déficit acumulado no gasto com iluminação pública dos recursos vinculados da CIP.

Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M)

- a Prefeitura não definiu as atribuições de pessoa da área de Tecnologia da Informação; não foi promovido programa de capacitação e atualização da área de TI; a equipe de TI não participa da comissão de julgamento nem do recebimento de equipamentos de TI; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação; a Prefeitura não possui inventário dos Ativos de TI; falta de regulamentação de tratamento de dados pessoais, de acordo com a LGPD e de *software* integrado para planejamento, controle de frotas, saúde, ensino e saneamento.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 4,12% na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais.

Despesa de Pessoal

- classificação incorreta de despesas de terceirização de mão de obra (médicos); despesas de pessoal atingindo **58,04%** da RCL no último quadrimestre (considerando inclusão de despesas de pessoal decorrente de terceirização); superação do limite prudencial no segundo quadrimestre de 2022.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- dados de quadro de pessoal informados incorretamente ao AUDESP; nove cargos comissionados de diretor de departamento que não possuem ensino superior.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado

- contratação de pessoal por tempo determinado para cargos vagos que deveriam ter sido providos via concurso público.

Excesso de Horas Extras

- o Município aumentou em 42,8% o valor pago em horas extras de 2021 para 2022, contribuindo ainda mais para a superação do limite de 54% da RCL de despesas de pessoal; diversos servidores receberam mais de 60h extras (em média) por mês em 2022; nas folhas de ponto analisadas pela Fiscalização foi constatado que alguns servidores trabalharam por longos períodos (um deles por 214 dias) com apenas uma ou duas folgas, demonstrando ou que os documentos apresentados carecem de fidedignidade ou que os servidores estão sendo submetidos a jornadas de trabalho ilegais.

Gratificações

- a Prefeitura incorporou ao salário dos servidores gratificação de ensino superior para ocupantes de cargos que já exigiam o ensino superior como requisito de entrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verbas Rescisórias

- a Prefeitura não está recolhendo corretamente encargos de IRPF e INSS das verbas rescisórias de servidores comissionados exonerados.

Regime de Adiantamentos

- falhas na formalização de processos de adiantamento.

Dívida Ativa

- falhas na cobrança da dívida ativa, falta de controle do município em relação aos devedores.

Despesas impróprias sem Ressarcimento – Multas de Trânsito

- ocorrência de multas de trânsito sem ressarcimento.

Tesouraria

- lançamentos em contas correntes sem contrapartida e/ou com históricos genéricos/sintéticos.

Demais Apurações sobre o FUNDEB

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Demais Informações sobre o Ensino

- o Município não cumpriu o piso nacional para o magistério público da educação básica.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de regulamentação da lei de acesso à informação; a Prefeitura não realiza todas as suas publicações no Diário Oficial Online, contrariando lei local.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- possibilidade de não atingir diversas metas propostas pela Agenda 2030 da ONU.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- falta de atendimento às recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 4/8/2023, o senhor José Antonio Pereira apresentou suas justificativas (evento 63), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor Especializado de ATJ (evento 78.1) ao analisar as alegações encaminhadas entendeu que *“é inequívoco o descumprimento do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas com terceirização de mão de obra devem ser incorporadas aos dispêndios com pessoal, resultando na infringência ao preceituado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma Lei, LRF - Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 [Gastos Laborais corresponderam a 58,04% da RCL → limite legal de 54%]”*.

Assessoria Técnica (evento 78.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que não há questão de ordem contábil que possa comprometer as contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (evento 78.3), quanto à ótica jurídica, considera que foram observadas as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais.

Quanto às despesas com pessoal, considera que o apontamento possa ser relevado *“considerando-se que a Administração Pública vem adotando providências para regularizar a questão nos termos da Lei”*.

Desse modo conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 78.4), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 82, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, com recomendações, tendo em vista os aspectos relacionados à gestão fiscal (alterações orçamentárias), aos gastos obrigatórios (qualidade do gasto no setor de educação e de saúde; demanda reprimida em creche), à gestão de pessoal (excesso de despesa de pessoal; pagamento elevado de horas extras), à gestão de bens e serviços (obras paralisadas) e à promoção da governança (IEGM/2022 desfavorável e planejamento precário).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Embu-Guaçu														
Anos Iniciais	4,9	5,2	5,6	6,1	6,1	5,7	5,5	4,5	4,9	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Embu-Guaçu	5.108	5.173	R\$ 53.392.301,05	R\$ 75.861.967,83
Região Metropolitana de São Paulo	883.113	892.982	R\$ 10.679.446.929,92	R\$ 13.416.605.923,16
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Embu-Guaçu	R\$ 10.452,68	R\$ 14.664,99
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 12.092,96	R\$ 15.024,50
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Embu-Guaçu	70.402	66.970	R\$ 56.962.729,84	R\$ 73.028.830,62
Região Metropolitana de São Paulo	9.652.132	9.279.921	R\$ 10.486.472.733,80	R\$ 11.593.599.253,50
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Embu-Guaçu	R\$ 809,11	R\$ 1.090,47
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 1.086,44	R\$ 1.249,32
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	A	C+
2015	C+	C+	B+	C	B	C+	B+	C
2016	C+	C+	B	C	B	C	C+	C
2017	C+	B	B	C	C+	C	C+	C+
2018	C+	C+	B	C+	C+	C	C+	C+
2019	C	C	C+	C	B	C	C	C
2020	C	C	C+	C+	C+	C	C	C
2021	C	C	C	C	C+	C	C	C
2022	C	C	C	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2019 – TC-004864.989.19-9 – Favorável, com recomendações;

2020 – TC-003212.989.20-6 – Favorável, com recomendações¹; e

¹ Decisão revertida em sede de Reexame (Motivo do parecer desfavorável: falhas reincidentes relativas: à inobservância ao prazo constitucional para repasse dos duodécimos; ao excessivo pagamento de horas extras; ao conjunto de falhas na concessão de gratificações; e à inobservância ao teto constitucional na remuneração de servidores municipais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2021 – TC-007195.989.20-7 – Favorável, com recomendações².

Houve ingresso de memoriais. (Protocolo #MEM0000007055)

É o relatório.

Alns

² Decisão revertida em sede de Reexame (Motivo do parecer desfavorável: falhas: excessivo redesenho de peças orçamentárias; elevado e recorrente pagamento de horas extras; baixos indicadores operacionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004242.989.22-6

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destaca a, que atingiu **58,04%** da Receita Corrente Líquida, infringindo o disposto no art. 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

A Fiscalização analisou a contratação de equipe médica para atendimento da população em Unidade de Pronto Atendimento e Unidade Mista de Saúde do Município³ verificando tratar-se apenas de mão de obra (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, técnico de gesso, nutricionistas etc.).

Consta que as contratações de serviços médicos não se revestem de características de prestação de serviços complementares de saúde nos termos do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, mas tiveram por escopo a execução de serviços regulares e contínuos à população, pertencentes à atividade-fim do Poder Público, com atribuições que deveriam ser realizadas por servidores admitidos por meio de concurso público.

Considerando farta jurisprudência desta Corte a este respeito, foram efetuados os devidos ajustes com a inclusão destes gastos de terceirização, ocorrendo a superação do limite da despesa laboral.

E embora o interessado alegue que estava adotando providências para regularizar a questão nos termos da Lei e que a norma reguladora prevê um prazo para adequação dessas despesas, não foi isso que se concretizou.

Conforme consta do relatório de fiscalização das contas da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu relativas ao exercício de 2023 (TC-4471.989.23 - evento 22 – fls.50), o excesso de gastos perdurou no ano seguinte, o que demonstra que a origem não se adequou aos ditames legais.

³ TC-10891.989.22 – Contratada: Medic Health Serviços Médicos EIRELI. Julgamento Irregular e aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 113.334.813,68	R\$ 117.009.168,50	R\$ 118.250.058,93	R\$ 119.862.382,21
Inclusões da Fiscalização	R\$ 10.188.885,76	R\$ 15.837.921,82	R\$ 18.340.934,44	R\$ 16.143.261,51
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 123.523.699,44	R\$ 132.847.090,32	R\$ 136.590.993,37	R\$ 136.005.643,72
Receita Corrente Líquida	R\$ 212.823.591,36	R\$ 216.947.656,14	R\$ 217.316.866,86	R\$ 231.809.257,54
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 212.823.591,36	R\$ 216.947.656,14	R\$ 217.316.866,86	R\$ 231.809.257,54
% Gasto Informado	53,25%	53,93%	54,41%	51,71%
% Gasto Ajustado	58,04%	61,23%	62,85%	58,67%

Fonte: Arquivo C.2 – Fls. 20/21.

Inclusões da Fiscalização: liquidação de empenhos contrato empresa Medic Health - Arquivo C.14

Agregam-se a essa ocorrência o excessivo e recorrente pagamento de horas extraordinárias aos servidores no decorrer do exercício em exame, a contratação de pessoal por tempo determinado para cargos vagos que deveriam ter sido providos via concurso público, as várias divergências de dados nos registros e a baixa efetividade das políticas públicas refletida nos resultados do IEGM.

No mais, os autos revelam que o Município de Embu Guaçu cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,66%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **99,97%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, tendo aplicado sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **33,17%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Especial e pagou a totalidade da dívida judicial e dos requisitórios de baixa monta, incidentes no período em exame.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 78.2), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise sob esta vertente.

A respeito das movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante do resultado orçamentário favorável, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Os demais apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Embu Guaçu**, relativas ao exercício de **2022**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações:

- corrija todas as irregularidades constatadas nas Fiscalizações Ordenadas (Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares; Creches);
- garanta a efetiva atuação do Controle Interno;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- aprimore o controle de horas extras realizadas e limite tal contratação a situações excepcionais;
- sane toda a demanda reprimida existente no ensino infantil;
- amplie a oferta de educação em tempo integral;
- promova a aplicação dos recursos financeiros do Salário Educação pendentes de exercícios anteriores;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos;
- promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- atenda integralmente às disposições da Lei Orgânica, das Instruções e as recomendações exaradas pela Corte de Contas; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.